



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**

## **ACÓRDÃO**

-

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800350-11.2019.815.2001.**

**Origem** : *7ª Vara Cível da Comarca da Capital.*

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Apelante** : *Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A.*

**Advogado** : *Geraldez Tomaz Filho.*

**Apelado** : *Posto Alternativa de Combustível e Serviço Ltda*

**Advogado** : *Acrisio Netonio de Oliveira Soares.*

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS LUCROS CESSANTES C/C DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA. PRAZO PROLONGADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.**



**COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL INTERROMPIDO. DANO  
E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS.  
DESPROVIMENTO.**

- Aplica-se à empresa concessionária de serviço público a responsabilidade objetiva, segundo a qual há o dever de indenizar independente de culpa da prestadora do serviço público, conforme determina o artigo 37, § 6º, da Constituição da República.

- Comprovados o nexo de causalidade entre a conduta da concessionária e o dano, revela-se inequívoca a responsabilidade civil, devendo a prestadora de serviço indenizar a parte pelos prejuízos sofridos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A** contra sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da “Ação de Indenização por Danos Materiais/Lucros Cessantes e Danos Morais” ajuizada em pelo **Posto Alternativa de Combustível e Serviço Ltda**, julgou parcialmente procedentes os pedido deduzidos na inicial, nos seguintes termos:



*“Pelo exposto, com base no art. 487, I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido exposto na inicial, condenando a concessionária promovida em lucros cessantes no valor de R\$ 2.951,17 (dois mil novecentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos), corrigidos pelo INPC a partir do efetivo prejuízo, e juros de 1% da data do evento danoso, conforme orientação da Súmulas 43 e 54 do STJ.*

*Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes nas custas processuais, na proporção de 20% (vinte por cento) para o demandante e 80% (oitenta por cento) para a parte demandada, nos termos do art. 86, caput, do CPC, assim como, na mesma proporção (20% e 80%), também, condeno as partes em honorários sucumbenciais, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor que seria devido, na forma do art. 85, § 2º, do CPC” (evento nº 11787029).*

Em suas razões (evento nº 11787031), alega a concessionária de serviço público que a interrupção de energia elétrica ocorreu por desligamento não programado, ou seja, foi motivada por fato alheio à sua vontade e capacidade técnica, o que a desobriga da responsabilidade de indenizar a recorrida.

Defende que não há nos autos documentos que comprovem os danos sofridos pela empresa, tendo em vista que tais documentos somente demonstram que a apelada deixou de ter lucro em razão da ausência de energia elétrica no estabelecimento.

Requer a reforma da sentença para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos.

Contrarrazões (evento nº 11787037), pugnando pela manutenção da sentença.



**É o relatório.**

**VOTO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise dos argumentos recursais.

A autora ajuizou a presente ação afirmando que teve seu fornecimento de energia elétrica indevidamente interrompido no dia 06 de setembro de 2018 em razão de falha de prestação de serviço que causou curto circuito e decorrente incêndio nos cabos elétricos da localidade. Narrou que o problema causou a imediata paralisação de 04 (quatro) bombas de combustíveis, aduz ainda que permaneceu sem energia durante 08 (oito) horas seguidas até que chegassem ao local técnicos da concessionária promovida para realizar os necessários reparos.

A ré, por sua vez, alegou que a energia foi suspensa por motivos alheios à sua vontade.

Dispõe o artigo 37, § 6º da CR/88 que:



*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, o seguinte: (...)*

*§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Portanto, nos termos do referido artigo, conclui-se que a responsabilidade da ré, pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço pública, é objetiva, ou seja, responde pelos danos causados a terceiros sendo suficiente a prova do nexo causal entre o ato praticado e o dano, independente de culpa ou dolo.

Nos termos do art. 6º, § 3º, I, da Lei nº 8.987, de 13/02/95:

*Art. 6º - Toda concessão pressupõe a prestação de serviços adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes no respectivo contrato.(...)*



*§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:*

*I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,*

*II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.*

Portanto, houve falha na prestação de serviços por parte da ré, mostrando-se indevido o corte de energia que abastece o estabelecimento empresarial.

Presentes os elementos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta da ré, consistente no desligamento da energia elétrica, subsiste a responsabilidade da ré em indenizar a autora.

Quanto aos lucros cessantes, tenho que os requisitos necessários para a condenação da ré por danos materiais (lucros cessantes), quais seja, o dano, a culpa, o ato ilícito e o nexo de causalidade estão demonstrados.

Os lucros cessantes são os ganhos que a pessoa deixa de auferir, em razão de determinado fato. São, portanto, a perda econômica, patrimonial, que a pessoa experimenta pelo fato de não usufruir do imóvel sem energia elétrica, por exemplo.



No entanto, para que a parte faça jus a lucros cessantes é preciso que comprove que, em virtude de um determinado fato, deixou de auferir determinado rendimento, ou seja, que deixou de obter determinado proveito econômico.

No presente caso, a parte autora traz relatórios (id. 18561450) que demonstram a previsão financeira, bem como quanto efetivamente não foi lucrado em razão da interrupção de energia, comprovando, inclusive o lucro bruto, os encargos a serem descontados, sendo cabível o ressarcimento de R\$ 2.951,17 (dois mil novecentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos).

Entendo, portanto, que estão provados os lucros cessantes.

Isso posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**É COMO VOTO.**

Certidão de julgamento e assinatura eletrônicas.

■



